

# RACISMO ESTRUTURAL E REPARAÇÃO CIVIL: NOVOS RUMOS PARA VELHAS QUESTÕES

## STRUCTURAL RACISM AND CIVIL DAMAGES: NEW DIRECTIONS FOR OLD ISSUES

Rodolfo Pamplona Filho\*  
Laísia Carla de Carvalho Silva\*\*

### RESUMO

Como resultado da popularização do debate sobre racismo estrutural, vislumbra-se o aumento do número e complexidade de demandas de reparação civil por danos causados por condutas racistas. Assim, o Poder Judiciário precisará se capacitar para gerir e solucionar essas demandas, oferecendo uma tutela adequada às vítimas e superando os artifícios que servem à perpetuação do racismo na sociedade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Racismo estrutural – Danos – Responsabilidade Civil– Poder Judiciário.

### ABSTRACT

As a result of the popularization of the debate about structural racism, there is an increase in the number and complexity of demands for damages caused by racist conducts. Thus, the Judiciary will need to be enabled to manage and resolve these demands, offering adequate protection for the victims and overcoming the artifices which serve to perpetuate the racism in Brazilian society.

**KEYWORDS:** Structural racism – Damages – Civil liability – Judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

---

\* Juiz Titular do Trabalho do TRT 5ª Região. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor Adjunto do PPGD da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. *Máster en Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil* pela UCLM - *Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha*. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e ex-Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil).

\*\* Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. *Master of Laws (LL.M Business Law in Global Context)* pela *Université de Montréal/Canadá*.

A adaptação a novas realidades é um exercício cíclico para o Direito que se molda continuamente às transformações sociais. Assim, pensar o futuro do Direito é antever desafios, soluções e tendências a partir das celeumas presentes ou iminentes. Guiando-se por essa premissa, a análise aqui proposta vislumbra o futuro do Direito Civil ante a intensificação do debate acerca do racismo estrutural e crescente clamor social pelo seu enfrentamento. O ano de 2020 é assinalado como marco temporal da ampliação desse debate, pois foi palco de densa cobertura jornalística de casos emblemáticos de racismo e, principalmente, porque esses casos geraram uma onda de protestos e ações que conferiram novo alcance à pauta antirracista.

Para oferecer fundamento à afirmação de atualidade e progressão do interesse pelo tema, a título de amostragem e, portanto, sem pretensão exauriente, serão apresentados, neste trabalho, episódios recentes de racismo e seus desdobramentos, bem como iniciativas populares e institucionais de combate a essa prática.

Uma vez demonstrada a ampliação do debate sobre o racismo estrutural, ponderar-se-ão os efeitos desse processo sob as demandas de reparação civil, notadamente as que versam sobre indenização por danos morais, tendentes ao crescimento em volume e complexidade.

Conquanto se reconheça o dever de esforço conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no combate ao racismo, destacar-se-á o papel do Judiciário na aplicação do Direito, com ênfase nos desafios a serem enfrentados para a oferta de uma tutela jurídica adequada e alinhada ao novo cenário que se desenha em torno de velhas reivindicações.

## **2 RACISMO ESTRUTURALNO BRASIL**

Conforme elucidação esculpida por Silvio Luiz de Almeida, o racismo é uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento”<sup>1</sup>. Adjetiva-se essa prática como estrutural, porque o racismo se relaciona com a estrutura social sem representar traço de anomalia, naturalizando-se como elemento de conformação das relações políticas, econômicas e sociais. Sob a perspectiva estrutural, compreende-se o racismo como processo político, na medida em que é esta a natureza do poder que oferece ao grupo racial privilegiado meios para impor a discriminação sistemática aos grupos raciais desfavorecidos, e como processo

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25

histórico, na medida em que a dinâmica do racismo reflete particularidades próprias da formação social de cada Estado.<sup>2</sup>

A formação social brasileira foi marcada por um regime escravocrata, arrimado na objetificação, exploração e subalternização de povos negros. Nesse momento histórico, o racismo já era um fator presente na sociedade em formação e funcionava como elemento legitimador das práticas próprias do escravismo colonial, a exemplo do tráfico negreiro e da submissão a trabalhos forçados, maus-tratos e castigos físicos aos indivíduos escravizados. A desumanização do negro autorizava a sua redução à condição de mercadoria, bem como a exploração de sua força de trabalho.

A despeito da abolição formal da escravatura, em 1888, as bases da estratificação social já estavam delineadas e associadas à categorização racial. Os projetos políticos que sucederam a esse marco não conduziram a sociedade brasileira em outra direção, e a experiência da vida em comunidade assumiu uma feição própria para a parcela negra da população, a qual acumula desvantagens de ordem política, econômica e social. O racismo abrigou-se de tal forma na sociedade brasileira, que resistiu até mesmo à ruína da ideia de raças humanas como classificação revestida de cientificidade.

Após a Segunda Guerra, a comunidade científica foi tomada pela aversão à atribuição de identidades raciais, em razão do uso desse critério pelo regime nazista para identificação de alvos a serem perseguidos e violentados.<sup>3</sup> Com efeito, desde o mapeamento do genoma humano, comprovou-se que a sequência base do DNA dessa espécie possui variabilidade diminuta e alheia às classificações raciais disseminadas<sup>4</sup>, o que implica ausência de fundamento científico para subdivisão da espécie humana em raças.

Contudo, a afirmação de inexistência de raças humanas, ainda que correta sob o ponto de vista científico, dissona da realidade. O racismo é um fenômeno concreto e o uso de critérios de raça para distinção de grupos humanos lhe é um pressuposto. Assim, negar a existência da raça como constructo artificial de base histórica, política e social, tem como resultado necessário a invisibilização do racismo. Nessa esteira de reflexões, assim sintetiza Ronald Dworkin:

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 38, 42 e 43.

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Antonio S. A. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08\\_v29n1.pdf](https://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08_v29n1.pdf). Acesso em 15 mar. 2021, p. 95-96.

<sup>4</sup>BOVE, Lorenza Coppola. **Cómo los huesos acabaron con las razas humanas**. The conversation, 2 Jul. 2020. Disponível em: <https://theconversation.com/como-los-huesos-acabaron-con-las-razas-humanas-141222>. Acesso em 28 abr. 2021.

Temos, todos nós, inteira razão ao desconfiarmos das classificações por raça. Elas têm sido usadas para negar, em vez de respeitar, o direito à igualdade, e todos nós estamos conscientes da injustiça que daí decorre. Mas se entendermos mal a natureza dessa injustiça, ao não estabelecermos as distinções simples que são necessárias para seu entendimento, estaremos correndo o risco de cometer ainda mais injustiças.<sup>5</sup>

Por sua vez, no mesmo sentido, esclarece Kabengele Munanga:

O nó central do problema não é raça em si, mas sim as representações dessa palavra e a ideologia dela derivada. Se até o fim do século XIX e início do século XX, o racismo dependeu da racionalidade científica da raça, hoje ele independe dessa variante biológica.<sup>6</sup>

O Supremo Tribunal Federal (STF) aderiu a essa concepção, sustentando, em mais de uma oportunidade, o reconhecimento da raça como um constructo político-social. Essa premissa lastreou a ampliação do rol de grupos passíveis de proteção sob a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Através do julgamento do *Habeas Corpus* 82.424/RS<sup>7</sup>, em 2004, essa proteção foi estendida à comunidade judaica e, em 2020, às vítimas da transfobia e homofobia, no bojo do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF<sup>8</sup>.

Conforme aduz Humberto Bersani, “as raças existem em função do racismo enquanto ideologia”<sup>9</sup>. Esse é um dado fundamental à compreensão da estrutura e funcionamento da sociedade brasileira na qual se evidencia a marginalização dos grupos racialmente discriminados e o conseqüente paralelismo entre desigualdade racial e desigualdade social. Muitos são os dados estatísticos que ilustram tal realidade e, a título de exemplo, elucida-se que os negros menores índices de escolaridade, renda e representação política e, também, os

---

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 369.

<sup>6</sup> MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb**, Niterói, n. 12, p. 169-203, 2010. Disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12590172/cadernos-penesb-12-uff>. Acesso em 28 abr. 2021, p. 193.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, DJ 06/10/2020.

<sup>9</sup> BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Saber, 2020.

maiores índices de desemprego e subocupação laboral<sup>10</sup>. Ler esses dados como manifestações do racismo estrutural é crucial para o enfrentamento da questão em seu âmago e, conforme será demonstrado, essa tomada de consciência está em expansão, de forma tardia, porém ainda necessária.

### 3 A AMPLIAÇÃO DO DEBATE ACERCA DO RACISMO ESTRUTURAL

Seguramente, a luta contra o racismo não teve início recente e muito – se não tudo – do progresso que se teve nessa seara até o momento é resultado dos movimentos antirracistas. Assim, sem deixar de reconhecer e reverenciar as realizações que precederam o ano de 2020, reconhece-se neste marco temporal um cenário de especial ampliação do debate sobre o racismo estrutural, em razão da notoriedade galgada pelo tema nas discussões e ações populares, bem como na mídia e no âmbito dos órgãos internacionais, das igrejas, das instituições públicas e privadas, enfim, no mundo.

Em maio de 2020, ganhavam as manchetes dos principais jornais de todo o mundo a notícia do assassinato de George Floyd, ocorrido na cidade estadunidense de Minneapolis. A vítima, morta por asfixia durante uma abordagem policial, era um homem afro-americano e as condições de sua morte intensificaram a problematização do racismo estrutural e, especialmente, da violência policial perpetrada contra a população negra. Apesar da precedência de episódios semelhantes, o assassinato de Floyd repercutiu de tal forma que se tornou emblemático e catalisou uma sucessão de protestos ao redor do mundo. Nesse contexto, ganhou especial visibilidade o movimento *Black Lives Matter*, indicado ao Prêmio Nobel da Paz em 2021.

O referido episódio provocou, ainda, areação de diferentes instituições, induzindo desde o pronunciamento de líderes religiosos, a exemplo do Papa, até a mobilização do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que, ao retomar sua 43ª sessão, em Genebra, pautou o debate em torno do racismo e da violência policial. Assim, observou-se gradual ampliação do interesse e discussão sobre o tema, disseminando-se, na mídia e na Academia, termos que, por muito tempo, estiveram mais restritos aos núcleos de militância, como “racismo estrutural”,

---

<sup>10</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica n.41. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em 30 abr. 2021.

“racismo institucional”, “racismo recreativo”, “necropolítica”, “interseccionalidade”, “discriminação indireta” entre outros.

O Brasil não permaneceu alheio à ampliação desse debate. Em Agosto de 2020, a pesquisa pelo termo “racismo”, na plataforma Google, atingiu níveis recordes no país<sup>11</sup>. Além de repercutir a polêmica internacional, o Brasil concentrou seu foco na atuação policial em seu território, bem como nas outras formas de manifestação do racismo estrutural. Esse processo, aliás, vem desvelando o racismo ocultado em manifestações menos óbvias, nas quais o critério racial não é anunciado, mas integra o cerne da ocorrência.

Sem o desenvolvimento desse olhar mais sensível e apurado, casos como o de Miguel Otávio, João Pedro e de João Alberto, ocorridos em 2020, não seriam lidos como manifestações de racismo. Miguel Otávio, criança negra de 5 anos, não resistiu ao cair de um edifício em Recife. A vítima fora deixada pela mãe, empregada doméstica, aos cuidados da patroa que, conforme dados da perícia<sup>12</sup>, o abandonara no elevador do prédio, após acionar o botão que o conduzia à cobertura. João Pedro Mattos Pinto, jovem negro de 14 anos, foi morto a tiros durante uma operação policial, em São Gonçalo (RJ). E João Alberto, homem negro de 40 anos, foi espancado até a morte, na véspera do Dia da Consciência Negra, por seguranças de uma grande rede de supermercados, no interior de uma de suas unidades mercantis, em Porto Alegre. Nesses casos, como em muitos outros, a tensão racial somente pode ser percebida a partir da compreensão de que o racismo dá forma às relações sociais.

Esses episódios, entre outros ocorridos em 2020, ganharam destaque da mídia e repercutiram na intensificação do debate sobre o racismo estrutural no Brasil, desencadeando ações do Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais, Casas Legislativas, órgãos de classe, instituições privadas etc.

O Poder Legislativo, de igual modo, voltou o olhar à temática e o Congresso Nacional aderiu à discussão em destaque. Em Dezembro de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou, por maioria qualificada, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada, em igual condição, também pelo Senado, posteriormente. Em Janeiro de 2021, a Câmara inaugurou, ainda, um grupo de

<sup>11</sup>BERNARDES, Thais. **Google: Pesquisa por racismo quadruplica no mês de agosto e bate recorde**. Notícia Preta, 07 set. 2020. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/google-pesquisa-por-racismo-qua-druplica-no-mes-de-agosto-e-bate-recorde/>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>12</sup>G1 PE e TV Globo. **Caso Miguel: laudo pericial aponta que ex-patroa apertou botão do elevador para a cobertura de prédio**. G1 Pernambuco, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/30/caso-miguel-laudo-pericial-aponta-que-ex-patroa-apertou-botao-do-elevador-para-a-cobertura-de-predio.ghtml>. Acesso em 28 abr. 2021.

trabalho, composto por vinte juristas negros e presidido pelo Min. Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o escopo de produzir instrumentos para conter o encarceramento em massa da população negra, a violência policial e violências que interseccionam racismo e outras formas de discriminação<sup>13</sup>.

O Poder Judiciário não ficou adstrito a iniciativas desenvolvidas em parcerias e protagonizou ações autônomas, como o 4º Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN) e 1º Fórum Nacional contra o Racismo e todas as formas de Discriminação (FONAJURD), ambos premiados e ocorridos em 2020. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, realizou, em Agosto de 2020, uma reunião pública virtual, com a temática “Igualdade Racial no Judiciário”, visando a construção de políticas judiciais voltadas à promoção da igualdade racial.

Em 2020, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), paralelamente à contínua atuação das Comissões de Promoção da Igualdade Racial, realizou diversos ciclos de palestras e eventos online voltados à temática. No mesmo ano, o Conselho Federal aprovou a Resolução 5/20, que alterou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem (art. 131)<sup>14</sup>, para prever a aplicação imediata de cota racial de 30% na composição da chapas que concorreram às eleições para preenchimento dos cargos de diretoria do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, dos conselheiros federais, conselheiros seccionais e dos conselheiros subseccionais.

No âmbito do Ministério Público, destaca-se o Movimento Afro Presença<sup>15</sup>, ocorrido entre Setembro e Outubro de 2020, realizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em parceria com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas. O evento propunha um encontro virtual com a participação do Poder Público, do setor privado e de organizações nacionais e internacionais com o objetivo de gerar uma rede de prevenção e combate à discriminação racial nas relações de trabalho, bem como de valorização da diversidade racial nos espaços empresariais. Merece relevo, ainda, o Grupo de Trabalho Interinstitucional contra o Racismo na Atividade Policial, instituído pelo Ministério Público Federal (MPF), para

---

<sup>13</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Grupo de trabalho discute nesta quinta-feira criminalização do racismo.** Agência Câmara de Notícias, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751969-grupo-de-trabalho-discute-nesta-quinta-feira-criminalizacao-do-racismo/>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>14</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Ordem e da OAB, de 06 novembro de 1994. Disponível em: [https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamento\\_geral.pdf](https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamento_geral.pdf). Acesso em 30 abr. 2021.

<sup>15</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Afro presença.** Disponível em: <https://afropresenca.com.br/>. Acesso em 30 abr. 2021.

identificar e combater práticas de racismo institucional no âmbito das forças de segurança pública federalse fomentar o debate público sobre essa questão<sup>16</sup>.

Os Ministérios Públicos Estaduais também realizaram campanhas, estudos, programas e eventos visando assumir posição no combate ao racismo. A título de exemplo, em 2020, o Ministério Público da Bahia (MP/BA) criou um grupo de trabalho para elaboração de um programa de enfrentamento ao racismo institucional, voltado para seu próprio quadro profissional<sup>17</sup>.

Existiram também iniciativas por parte das instituições privadas, sendo a de maior repercussão a edição do programa de trainees da Magazine Luiza, dedicada exclusivamente à contratação de candidatos negros. Conquanto a constitucionalidade das ações afirmativas seja matéria já pacificada, o programa gerou debates e ensejou o ajuizamento de ação civil pública, com tutela de urgência, no bojo da qual a Defensoria Pública da União (DPU), lamentavelmente, requereu a condenação da rede varejista ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão de suposta discriminação contra candidatos não-negros.

Os fatos enunciados, ao lado de outros tantos ocorridos no ano de 2020, demonstram a pujança do debate racial, sinalizando um momento propício à ampliação da demanda social por mudanças nesse âmbito. A problematização do racismo estrutural, aliada a novas ferramentas de enfrentamento a essa prática, tende a despertar maior consciência da injustiça e dos malefícios perpetrados por condutas, até então, socialmente toleradas, a exemplo do racismo recreativo - política cultural característica da sociedade brasileira que expressa hostilidade racial através do humor<sup>18</sup>.

### 3. RACISMO ESTRUTURAL E REPARAÇÃO CIVIL

A desnaturalização das manifestações do racismo estrutural faz crescer o repúdio a essas condutas, o que é externado, entre outras formas, através da judicialização. O Direito é contemporizador de tensões sociais, logo o Poder Judiciário, ao qual cabe interpretar e aplicar

---

<sup>16</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF abre vagas para formação de Grupo de Trabalho Interinstitucional contra o Racismo na Atividade Policial, 22 fev. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-abre-vagas-para-formacao-de-grupo-de-trabalho-interinstitucional-contra-o-racismo-na-atividade-policial>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>17</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **MP/BA trabalha na elaboração de um plano de combate ao racismo institucional**, 22 mar. 2021. Disponível em <https://www.mpba.mp.br/noticia/56367>. Acesso em 28 abr. 2021.

<sup>18</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 115.

o direito, vem sendo desafiado a desempenhar uma função cada vez mais profícua no combate ao racismo, oferecendo respostas às demandas concretas de modo a contemplar, na mais elevada medida, a efetividade dos valores constitucionais.

A responsabilidade civil requer atenção nesse contexto, pois as condutas que refletem o racismo estrutural têm grande potencial para gerar danos, notadamente de ordem moral. Isso porque tais condutas quase sempre resultam em prejuízo ou lesão a direitos de conteúdo não pecuniário e impassível de redução a pecúnia, por meio de transação comercial, como são os direitos da personalidade<sup>19</sup>. O racismo, conforme o meio e circunstâncias através dos quais é praticado, pode macular a integridade física, moral e psíquica das vítimas, dando origem a danos indenizáveis.

Ademais, o racismo atinge uma coletividade, pelo que não se olvida seu potencial para configuração de dano moral coletivo que se caracteriza, conforme entendimento do STJ<sup>20</sup>, quando o fato transgressor goza razoável significância e gravidade, desafiando os limites da tolerabilidade e infligindo sofrimento, intranquilidade social e tribulações à ordem extrapatrimonial coletiva. Observe-se que a tolerabilidade é um limiar variável, que, em relação a condutas racistas, está em processo de paulatina diminuição.

Note-se, ainda, que, assim como o *bullying*, a prática do racismo pode ensejar a configuração de dano existencial, entendido como “dano a um projeto pessoal, que causa ‘vazio existencial’ (perdas de relações sociais, familiares, etc.) impedindo o sujeito de se comportar ou agir de acordo com os seus sentimentos e expectativas”<sup>21</sup>. Com efeito, a construção dos projetos pessoais dos indivíduos negros na sociedade brasileira é continuamente obstruída pelo racismo.

Do quanto já exposto, conclui-se que o racismo gera danos e compete ao Direito Civil impor as reparações correspondentes. Diferentemente, entretanto, do que pode parecer à primeira vista pela simplicidade dessa dedução, esta não é uma tarefa fácil.

Um dos grandes desafios que se impõe ao Direito Civil é que, na maioria dos casos, o racismo se extrai das circunstâncias, não sendo necessariamente a motivação racial anunciada por quem pratica a conduta da qual decorre dano. Em verdade, na sociedade brasileira, o

---

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil V. 3: Responsabilidade Civil**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 102.

<sup>20</sup> STJ, REsp 1221757/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 10-2-2012.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil V. 3: Responsabilidade Civil**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 104 e 105

racismo enraizou-se de maneira tal, que atravessou a construção da subjetividade dos indivíduos, fazendo com que, muitas vezes, a reprodução de condutas racistas seja inconsciente, o que não elimina o dever de reparação. Assim, é necessário ao operador do direito esforço interpretativo para desvelar as formas menos óbvias de racismo a partir de uma compreensão contextualizada, pautada em uma leitura histórica, estrutural e institucional.

Um olhar sistêmico é essencial à punição da discriminação indireta, caracterizada quando “um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico”<sup>22</sup>. Essa forma de discriminação é especialmente nociva, porque oculta o critério racial, quando não o trata como reflexo natural e inevitável, favorecendo discursos que conduzem à impunidade.

A título ilustrativo, vislumbra-se uma análise exitosa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no julgamento do Recurso de Revista nº 1000390-03.2018.5.02.0046 – caso de responsabilidade civil por prática de discriminação indireta no ambiente de trabalho. A recorrente narrou discriminação em razão da edição pela empregadora de um guia institucional de padronização que não contemplava a estética de funcionários negros, o que fazia com que seus superiores hierárquicos se sentissem autorizados a censurar o uso de cabelo Black Power. Nessas circunstâncias, assim decidiu o Tribunal:

[...] I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **Consoante se infere do acórdão do Tribunal Regional, a reclamada possui um guia de padronização visual para seus empregados, no qual não constam fotos de nenhum que represente a raça negra.** Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada exclusivamente na cor da pele, raça, nacionalidade ou origem étnica pode ser considerada discriminação racial. **No caso, a falta de diversidade racial no guia de padronização visual da reclamada é uma forma de discriminação, ainda que indireta, que tem o condão de ferir a dignidade humana e a integridade psíquica dos empregados da raça negra, como no caso da reclamante, que não se sentem representados em seu ambiente laboral. Cumpre destacar que no atual estágio de desenvolvimento de nossa sociedade, toda a forma de discriminação deve ser combatida, notadamente aquela mais sutil de ser detectada em sua natureza, como a discriminação institucional ou estrutural, que ao invés de ser perpetrada por indivíduos, é praticada por instituições, sejam elas privadas ou públicas, de forma intencional ou não, com o poder de afetar negativamente determinado grupo racial.** É o que se extrai do caso concreto em exame, quando o guia de padronização visual adotado pela reclamada, ainda que de forma não intencional, deixa de contemplar pessoas da raça

---

<sup>22</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em 30 abr. dez. 2021.

negra, tendo efeito negativo sobre os empregados de cor negra, razão pela qual **a parte autora faz jus ao pagamento de indenização por danos morais**, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000390-03.2018.5.02.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 04/12/2020).

Com igual acerto, procedeu a 21ª Vara do Trabalho de Recife no julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ante a morte de Miguel Otávio, contra os empregadores da genitora da vítima, pleiteando indenização por dano moral coletivo. Entre os fundamentos da ação estava a discriminação que permeia as relações de trabalho doméstico e os fatos indicativos de racismo estrutural. Em resposta, o juízo de primeiro grau deferiu o pleito do Parquet e, na decisão, delineou paralelos entre o tratamento atualmente dispensado às empregadas domésticas e aquele atribuído aos escravos domésticos nos tempos de escravismo colonial; ademais, consignou: “não teria a ré o mesmo comportamento com o menor Miguel se ao seu lugar estivesse um parente ou filho de mesma idade de uma de suas amigas”<sup>23</sup>. A decisão, embora passível de recurso, ilustra, com acerto, esforço interpretativo para identificar o racismo estrutural onde ele, de fato, existe, ainda que não anunciado.

Outro aspecto desafiador para o Poder Judiciário é o necessário combate ao racismo em sua própria estrutura institucional. A escassez da ocupação de espaços de poder por pessoas negras compromete o enfrentamento ao racismo na medida em que impede esse grupo de contribuir para a tomada de decisões, imprimindo sua perspectiva e necessidades nesse processo. Um Judiciário cuja composição observa a diversidade racial permite uma análise mais plural das tensões raciais que atravessam as relações civis, tendendo à construção de soluções mais acertadas.

Por fim, outro fator a ser contemplado pelos magistrados no tratamento de demandas de reparação civil é o domínio do crescente número de instrumentos normativos que funcionam como fontes de direito em matéria racial. Nesse sentido, a título ilustrativo, os municípios vêm envidando esforços para aprovar estatutos municipais de igualdade racial (a exemplo de Salvador que o aprovou em 2019), e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância tem avançado no processo de ratificação.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Ação Civil Pública Cível 0000597-15.2020.5.06.0021** (Sentença). Data de publicação: 16/03/2021.

## 4 CONCLUSÃO

O racismo se naturalizou na sociedade brasileira mesmo constituindo prática atentatória à dignidade humana, à igualdade e à cidadania e à concretização dos objetivos do Estado, quais sejam: a construção de uma sociedade livre justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos; e a garantia do desenvolvimento nacional<sup>24</sup>. O combate ao racismo através da imposição de reparação civil é, portanto, uma medida de compatibilização do Direito Civil com a Constituição.

Por ser danoso em essência, o racismo precisa ser observado sob a perspectiva da responsabilidade civil, em relação à qual se vislumbra um futuro desafiador, sobretudo em vista da tendência de crescimento do volume e complexidade das demandas judiciais desse viés. Assim, sintetizam-se, ao menos, três grandes desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário nessa seara: o esforço interpretativo demandado para identificar e combater, mediante fundamentação, as formas menos óbvias de racismo; a necessidade de domínio de um número crescente de fontes normativas pátrias e internacionais sobre a matéria e a promoção da diversidade racial na composição do Poder Judiciário.

O enfrentamento desses desafios reverbera não apenas na observância da Constituição e concretização de seus propósitos, mas também na forma como o Estado brasileiro se posicionará em relação à comunidade internacional na qual o racismo estrutural tem se tornado uma preocupação crescente. O fracasso interno na condução dessa demanda, inclusive, por falha na concessão das reparações cabíveis às vítimas, tende a culminar em censuras e condenações perante as cortes internacionais, notadamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Condutas racistas ofendem bens jurídicos de elevada importância, por vezes, até mesmo o tão essencial direito à vida. Ante os danos decorrentes disto, a reparação civil se apresenta como caminho para a compensação da vítima e a punição do ofensor, bem como promover o desencorajamento social da conduta lesiva<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 abr. 2021.

<sup>25</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil V. 3: Responsabilidade Civil**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 74

Assim, o Direito Civil desempenha relevante função nas transformações sociais em ebulição e deve vislumbrar o futuro guiando-se pelo bom cumprimento da difícil tarefa que lhe cabe.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Saber, 2020.

BERNARDES, Thais. **Google: Pesquisa por racismo quadruplica no mês de agosto e bate recorde**. Notícia Preta, 07 set. 2020. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/google-pesquisa-por-racismo-quadruplica-no-mes-de-agosto-e-bate-recorde/>. Acesso em 28 abr. 2021.

BOVE, Lorenza Coppola. **Cómo los huesos acabaron com las razas humanas**. The conversation, 2 Jul. 2020. Disponível em: <https://theconversation.com/como-los-huesos-acabaron-con-las-razas-humanas-141222>. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, DJ 06/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424/RS**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Ação Civil Pública Cível 0000597-15.2020.5.06.0021** (Sentença). Data de publicação: 16/03/2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Grupo de trabalho discute nesta quinta-feira criminalização do racismo**. Agência Câmara de Notícias, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751969-grupo-de-trabalho-discute-nesta-quinta-feira-criminalizacao-do-racismo/>. Acesso em 28 abr. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

G1 PE e TV Globo. **Caso Miguel: laudo pericial aponta que ex-patroa apertou botão do elevador para a cobertura de prédio**. G1 Pernambuco, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/30/caso-miguel-laudo-pericial>

aponta-que-ex-patroa-apertou-botao-do-elevador-para-a-cobertura-de-predio.ghtml. Acesso em 28 abr. 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil V. 3: Responsabilidade Civil**. 17ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, Antonio S. A. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08\\_v29n1.pdf](https://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08_v29n1.pdf). Acesso em 15 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica n.41. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em 30 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **MP/BA trabalha na elaboração de um plano de combate ao racismo institucional**, 22 mar. 2021. Disponível em <https://www.mpba.mp.br/noticia/56367>. Acesso em 28 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF abre vagas para formação de Grupo de Trabalho Interinstitucional contra o Racismo na Atividade Policial, 22 fev. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-abre-vagas-para-formacao-de-grupo-de-trabalho-interinstitucional-contr-o-racismo-na-atividade-policial>. Acesso em 28 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Afro presença**. Disponível em: <https://afropresenca.com.br/>. Acesso em 30 abr. 2021

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb**, Niterói, n. 12, p. 169-203, 2010. Disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12590172/cadernos-penesb-12-uff>. Acesso em 28 abr. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Ordem e da OAB, de 06 novembro de 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>. Acesso em 30 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em 30 abr. dez. 2021.

STJ, REsp 1221757/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 10-2-2012.